

**AgInt no AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1246079
- PR (2018/0030684-7)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A
ADVOGADOS : MARCELO BUZAGLO DANTAS E OUTRO(S) -
SC011151
LUCAS DANTAS EVARISTO DE SOUZA - SC031096
AGRAVADO : DAMIANI BIAVATTI & CIA LTDA
ADVOGADOS : AMARILIS VAZ CORTESI - PR012839
FLORI ANTÔNIO TASCA - PR020256
MAGDA DEMARTINI TASCA E OUTRO(S) - PR026487
GLÁUCIO RICARDO FAUST - PR043885

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CONSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRAZO DE DEZ ANOS.

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com reparação por dano material devido a passivo ambiental, decorrente de vazamento ocorrido em duas linhas subterrâneas.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de ser aplicável o prazo prescricional decenal (artigo 205 do Código Civil) às pretensões indenizatórias decorrentes de inadimplemento contratual. Precedentes.
5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Superior Tribunal de Justiça

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de Junho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministra Nancy Andrichi
Relatora



AgInt no AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.246.079 - PR
(2018/0030684-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A
ADVOGADOS : MARCELO BUZAGLO DANTAS E OUTRO(S) - SC011151
LUCAS DANTAS EVARISTO DE SOUZA - SC031096
AGRAVADO : DAMIANI BIAVATTI & CIA LTDA
ADVOGADOS : AMARILIS VAZ CORTESI - PR012839
FLORI ANTÔNIO TASCA - PR020256
MAGDA DEMARTINI TASCA E OUTRO(S) - PR026487
GLÁUCIO RICARDO FAUST - PR043885

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interposto por IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A contra decisão unipessoal que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial que interpusera para, nessa parte, negar-lhe provimento.

Ação: de obrigação de fazer cumulada com reparação por dano material, ajuizada por DAMIANI BIAVATTI & CIA LTDA, em face da agravante, na qual relata ter firmado contrato de locação de posto de serviços com a agravante cujo objeto era operação de revenda varejista de combustíveis e derivados de petróleo. Relata que, no ato de retirada dos tanques e bombas medidoras, foi constatado passivo ambiental, decorrente de vazamento ocorrido em duas linhas subterrâneas. Pleiteia seja a agravante condenada ao ressarcimento do valor total do investimento com a remediação do passivo e lucros cessantes de abril a setembro de 2007 e abril a setembro de 2008, bem como a ressarcir todas as despesas operacionais fixas e eventuais, no período de 07/04/2008 até a data da primeira aquisição de combustíveis após a instalação dos tanques, ocorrida em setembro de 2008.

Sentença: julgou improcedente o pedido, e julgou procedente o pedido reconvenicional para condenar a agravada ao pagamento da quantia de R\$ 100.505,20 (cem mil quinhentos e cinco reais e vinte centavos).

Acórdão: negou provimento ao agravo retido interposto pela agravante e deu parcial provimento à apelação interposta pela agravada, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO AMBIENTAL E DIREITO CONTRATUAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS. CONTRATO DE COMODATO DE EQUIPAMENTOS. CONSTATAÇÃO DE PASSIVO AMBIENTAL NO MOMENTO DA RETIRADA DOS TANQUES DE COMBUSTÍVEL. RESPONSABILIDADE PELA REMEDIAÇÃO DO SOLO. AGRAVO RETIDO. PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 205, DO CÓDIGO CIVIL - AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL. REMEDIAÇÃO AMBIENTAL NÃO REALIZADA - RESPONSABILIDADE DO COMODANTE - RESSARCIMENTO DEVIDO AO COMODATÁRIO QUE FINALIZOU O PLANO REMEDIADOR. LUCROS CESSANTES - Superior Tribunal de Justiça AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. EMBARGOS PROTELATÓRIOS - APLICAÇÃO DE MULTA - AFASTADA. PLEITO RECONVENCIONAL AFASTADO DIANTE DA PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (e-STJ Fls. 1.358/1.359)

Embargos de declaração: interpostos pela agravada, foram acolhidos com efeitos infringentes e, interpostos pela agravante, foram rejeitados, nos termos da seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 01. COMPLEMENTAÇÃO DA DECISÃO - PLEITO INDENIZATÓRIO GENÉRICO - POSSIBILIDADE - DELIMITAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 02. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA - II PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ APRECIADA - VIA ELEITA INADEQUADA - LIMITES DO ARTIGO 535 DO CPC - EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

Recurso especial: alega violação dos arts. 104, I, II e III, 186, 206, § 3º, V, 283 e 927 do CC/02; 333, I, do CPC/73; 3º, IV, e 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta ser aplicável o prazo prescricional trienal à espécie, de

forma que a pretensão da agravada estaria prescrita. Afirmar não estar comprovado nos autos que o vazamento que deu origem ao dano ambiental seria decorrente dos equipamentos fornecidos pela agravante. Insurge-se contra a condenação à reparação dos danos alegados pela agravada. Aduz que, em sendo a responsabilidade solidária entre as partes, as despesas ambientais devem ser divididas com a agravada, eis que esta realizou atividades no local e se beneficiou do meio ambiente.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial que interpusera para, nessa parte, negar-lhe provimento.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, a agravante sustenta que os dispositivos arrolados foram prequestionados na origem, ainda que de forma implícita. Afirmar ser desnecessário o revolvimento do acervo fático-probatório carreado aos autos para a análise das razões recursais. Aduz que a jurisprudência é oscilante no que se refere ao prazo prescricional aplicável ao tema em análise. Assevera que o dissídio jurisprudencial foi devidamente demonstrado mediante o cotejo analítico entre acórdão recorrido e o paradigma.

É o relatório.

AgInt no AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.246.079 - PR
(2018/0030684-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A
ADVOGADOS : MARCELO BUZAGLO DANTAS E OUTRO(S) - SC011151
LUCAS DANTAS EVARISTO DE SOUZA - SC031096
AGRAVADO : DAMIANI BIAVATTI & CIA LTDA
ADVOGADOS : AMARILIS VAZ CORTESI - PR012839
FLORI ANTÔNIO TASCA - PR020256
MAGDA DEMARTINI TASCA E OUTRO(S) - PR026487
GLÁUCIO RICARDO FAUST - PR043885

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CONSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRAZO DE DEZ ANOS.

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com reparação por dano material devido a passivo ambiental, decorrente de vazamento ocorrido em duas linhas subterrâneas.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de ser aplicável o prazo prescricional decenal (artigo 205 do Código Civil) às pretensões indenizatórias decorrentes de inadimplemento contratual. Precedentes.
5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

AgInt no AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.246.079 - PR
(2018/0030684-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A
ADVOGADOS : MARCELO BUZAGLO DANTAS E OUTRO(S) - SC011151
LUCAS DANTAS EVARISTO DE SOUZA - SC031096
AGRAVADO : DAMIANI BIAVATTI & CIA LTDA
ADVOGADOS : AMARILIS VAZ CORTESI - PR012839
FLORI ANTÔNIO TASCA - PR020256
MAGDA DEMARTINI TASCA E OUTRO(S) - PR026487
GLÁUCIO RICARDO FAUST - PR043885

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A decisão agravada foi assim fundamentada, na parte em que impugnada pela agravante:

- Julgamento: CPC/73

De início, impõe-se ressaltar que o agravo em recurso especial foi interposto com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

- Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido não decidiu acerca dos arts. 104, I, II e III, 186, 283 e 927 do CC/02; 3º, IV, e 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81, indicados como violados, apesar da interposição de embargos de declaração. Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 211/STJ.

- Do reexame de fatos e provas

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à inoccorrência da prescrição da pretensão da agravada na espécie, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Outrossim, o acórdão recorrido expressamente consignou que "a autora, como visto acima, demonstrou o fato constitutivo de seu direito, consistente na verificação de que os equipamentos da requerida, objeto de comodato à autora, deram origem a importante passivo ambiental, constatado em abril/2008" (e-STJ Fl. 1.373).

A reforma do acórdão estadual, demandaria a alteração das premissas

fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da mencionada súmula.

- *Da Súmula 568/STJ*

O TJ/PR, ao decidir pela aplicação do prazo prescricional decenal à espécie, alinhou-se ao entendimento do STJ quanto à matéria. Nesse sentido: AgInt no REsp 1731038/DF, Terceira Turma, Dje de 05/09/2018 e AgInt no AREsp 1296944/SP, Quarta Turma, Dje de 21/09/2018.

- *Da divergência jurisprudencial*

Entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo e, com fundamento no art. 932, III e IV, “a”, do CPC/15, bem como na Súmula 568/STJ, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Publique-se. Intimem-se. (e-STJ Fls. 2.077/2.079)

Pela análise das razões recursais apresentadas no agravo interno, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

1. Da ausência de prequestionamento

De fato, os arts. 104, I, II e III, 186, 283 e 927 do CC/02; 3º, IV, e 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81 não foram objeto de expresse prequestionamento pelo Tribunal de origem, apesar da interposição de embargos de declaração, o que importa na incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

O tema inserto nos artigos supramencionados, tidos como violados no recurso especial, não foi objeto de debate no acórdão recorrido nem no aresto que julgou os embargos de declaração. Caso de aplicação da Súmulas 211/STJ.

Nessa hipótese, para viabilizar o conhecimento do recurso especial, caberia à agravante alegar ofensa ao art. 1.022 do CPC/15. Ressalto ainda que, nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, para que se tenha por prequestionada determinada matéria, é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, que deverá

emitir juízo de valor acerca dos dispositivos legais, ao decidir por sua aplicação ou afastamento em relação a cada caso concreto, o que não se deu na espécie.

2. Do reexame de fatos e provas

A incidência da Súmula 7/STJ deve ser mantida, pois eventual alteração do entendimento do acórdão recorrido, a fim de reconhecer a prescrição da pretensão da agravada, demandaria desta Corte, inevitavelmente, a incursão na seara fático-probatória dos autos.

Outrossim, o acórdão recorrido expressamente consignou que *"a autora, como visto acima, demonstrou o fato constitutivo de seu direito, consistente na verificação de que os equipamentos da requerida, objeto de comodato à autora, deram origem a importante passivo ambiental, constatado em abril/2008"* (e-STJ Fl. 1.373).

A reforma do acórdão estadual, consoante consignado na decisão agravada, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da mencionada súmula.

3. Da Súmula 568/STJ

O TJ/PR, ao decidir pela aplicação do prazo prescricional decenal à espécie, alinhou-se ao entendimento do STJ quanto à matéria. Nesse sentido: EREsp 1280825/RJ, Segunda Seção, Dje de 02/08/2018; EREsp 1281594/SP, Corte Especial, Dje de 23/05/2019; AgInt no REsp 1731038/DF, Terceira Turma, Dje de 05/09/2018 e AgInt no AREsp 1296944/SP, Quarta Turma, Dje de 21/09/2018.

4. Da divergência jurisprudencial

Quanto ao dissídio jurisprudencial, verifica-se que entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da

Superior Tribunal de Justiça

existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo no agravo em recurso especial.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AgInt no AREsp 1.246.079 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0030684-7

Número de Origem:
1314679103 1314679102 00160629320108160083

Sessão Virtual de 18/06/2019 a 24/06/2019

Relator do AgInt no AgInt no AgInt
Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A
ADVOGADOS : MARCELO BUZAGLO DANTAS - SC011151
LUCAS DANTAS EVARISTO DE SOUZA - SC031096
AGRAVADO : DAMIANI BIAVATTI & CIA LTDA
ADVOGADOS : AMARILIS VAZ CORTESI - PR012839
FLORI ANTÔNIO TASCA - PR020256
MAGDA DEMARTINI TASCA E OUTRO(S) - PR026487
GLÁUCIO RICARDO FAUST - PR043885
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMODATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A
ADVOGADOS : MARCELO BUZAGLO DANTAS E OUTRO(S) - SC011151
LUCAS DANTAS EVARISTO DE SOUZA - SC031096
AGRAVADO : DAMIANI BIAVATTI & CIA LTDA
ADVOGADOS : AMARILIS VAZ CORTESI - PR012839
FLORI ANTÔNIO TASCA - PR020256
MAGDA DEMARTINI TASCA E OUTRO(S) - PR026487
GLÁUCIO RICARDO FAUST - PR043885

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 25 de Junho de 2019